HABEAS CORPUS Nº 503.900 - SP (2019/0103608-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO CLAUDIA ABRAMO ARIANO - SP296711
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	J F (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **J F** contra decisão monocrática do relator de *writ* em curso perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nesta impetração, a Defensoria Pública estadual sustenta, em síntese, que: a) "é evidente a existência de urgência e ausência de razoabilidade na manutenção do paciente em unidade da Fundação CASA a despeito da existência de quatro laudos técnicos indicando o esgotamento da medida de internação e a necessidade de inserção de Jakson em meio aberto; b) "não há dúvidas de que o laudo psiquiátrico do IMESC, mais do que mera providência de natureza instrutória, é prova em favor da defesa, donde é impossível sua realização forçada - como se verá adiante"; c) "é evidente que a determinação compulsória de realização de exame pericial pelo IMESC constitui afronta direta ao princípio da vedação à autoincriminação - com amplo respaldo pela jurisprudência. Jakson, no caso, não pode ser compelido a participar de medida de caráter probatório cujo único objetivo é a imposição de interdição, o que agravaria sobremaneira sua situação atual"; d) "não é o caso de realização de perícia psiquiátrica pelo IMESC, seja porque ela não se faz necessária – conforme verifica-se dos autos – seja porque a Lei 12.594/12 estabelece um procedimento específico para casos que se suspeite que o adolescente tem transtorno mental" (e-STJ, fls. 3-21).

Pugna, assim, pela concessão da ordem para o fim de que o educando seja imediatamente colocado em liberdade, conforme sugestões técnicas da equipe da Fundação CASA e do Juízo.

É o relatório.

Decido.

Não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada (Súmula 691/STF).

A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU O PLEITO LIMINAR FORMULADO EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. ENUNCIADO SUMULAR N. 691 DO STF. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PRETENSÃO DE AGUARDAR O JULGAMENTO DO PEDIDO REVISIONAL EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO

IMPROVIDO.
1. Segundo a orientação pacificada neste Superior Tribunal, é incabível *habeas corpus* contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância (Enunciado n. 691 da Súmula do STF).
2. Encontrando-se a decisão da autoridade impetrada suficientemente motivada, não há como se afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, imposto pelo enunciado n. 691 da Súmula do STF.
3. Ainda que superada a incompetência desta Corte Superior para a apreciação da matéria, não seria possível acolher a pretensão do agravante, tendo em vista que a revisão criminal, por não ter efeito suspensivo, não revela-se hábil para autorizar a interrupção da execução da pena.
4. Agravo regimental improvido."
(AgRg no HC 285.647/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/8/2014, DJe 25/8/2014.)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM PRÉVIO *WRIT*. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. SÚMULA 691 DO STF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Segundo entendimento interativo desta Corte, secundado pela Súmula 691
do STF, não cabe habeas corpus contra indeferimento de liminar em prévio *writ*, por importar em verdadeira supressão de instância.
2. Inexistência na espécie de flagrante teratologia, apta a fazer relevar a impropriedade da via.
3. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao art. 210 do RISTJ que autoriza o relator a indeferir liminarmente pedidos manifestamente incabíveis, como no caso dos autos.
4. Agravo regimental não provido."
(AgRg no HC 321.554/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 13/5/2015.)

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada, de modo a justificar o processamento da presente ordem.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XX, do RISTJ, **não conheço** do *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator